



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011253-16.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROMILDO ALCIDES DE SOUZA, é embargado EDP ENERGIAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9076

Embargos de declaração: 1011253-16.2024.8.26.0005

Embargante: Romildo Alcides de Souza

Embargada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Origem: Comarca de São Paulo - Foro São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Adriana Del Compari Maia da Cunha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 307/312) que deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargada.

A embargante alega omissão quanto à forma de apuração da energia consumida de setembro/2023 até janeiro/2024.

Ausentes contrarrazões (p. 07).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há

indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

A sentença foi clara ao reconhecer a validade do "TOI", o que foi mantido pelo acórdão embargado, e apenas parte dele foi declarado inexigível, mantendo-se a validade dos demais valores apresentados pela embargada:

"Isto porque, a fraude restou incontroversa e o fato do Termo de Ocorrência e Inspeção ("TOI") ter sido elaborado unilateralmente pela empresa ré (p.123/124), por si só, não o invalida.

Logo, o período de outubro/2021 a 10/08/2023 é inexigível.

...

Por outro lado, a partir do exercício de atividade comercial no local, presume-se o consumo de energia elétrica, sendo legítima a cobrança apurada.

Embora haja provas de que o imóvel estava alugado, o autor não providenciou a transferência da titularidade, a qual se obrigou contratualmente (cláusula 14ª - p. 65), mantendo a qualidade de contratante do serviço, de modo que é o responsável perante a concessionária, ressalvado o direito de regresso contra o locatário."

Assim, não há omissão quanto à forma de apuração, posto que apenas os valores apontados no período de outubro/2021 a 10/08/2023 foram afastados.

Constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. Ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator